



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

389ª Sessão

Recurso 13832

Processo 10372.000595/2016-02

Processo BCB 1201547435

RECURSOS DE OFÍCIO

RECORRENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RECORRIDOS: BEXS CORRETORA DE CâMBIO S.A. (EX-DIDIER-LEVY ASSOCIADOS CORRETORA DE CâMBIO S.A.)

PINHEIRO NETO ADVOGADOS

RELATOR: JOÃO BATISTA DE MORAES

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO – Investimento Externo Direto (IED) – Capitais Estrangeiros no País - Registro extemporâneo de capital estrangeiro em pessoa jurídica, no País – Obrigação pelo registro exclusivamente da receptora do investimento que efetivou o pagamento da multa - Afastada a responsabilidade dos recorridos uma vez demonstrado que foram guindados à figura da representação somente quando o prazo legal para o registro das operações já havia expirado - Ausência de recurso voluntário – Recurso de ofício improvido – Arquivamento confirmado.

ACÓRDÃO CRSFN 229/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso de ofício formulado, confirmando-se o arquivamento do processo em relação aos recorridos, Bexs Corretora de Câmbio S.A. (ex-Didier-Levy Associados Corretora de Câmbio S.A.) e Pinheiro Neto Advogados. Feita, ainda, a seguinte anotação: declaração de impedimento (art. 15 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 1.935/1996) dada pelo Conselheiro Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa.

Participaram do julgamento os conselheiros: Ana Maria Melo Netto Oliveira, Adriana Cristina Dullius Britto, Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Bláir Costa D'Avila, Flávio Maia Fernandes dos Santos, João Batista de Moraes, Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo e Sérgio Cipriano dos Santos. Presentes o Dr. André Luiz Carneiro Ortegá, Procurador da Fazenda Nacional, e Carlos Augusto Sousa de Almeida, Secretário-Executivo do CRSFN.

Brasília, 29 de março de 2016.

RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo instaurado em face dos recorridos para apurar infração

ao artigo 5º, parágrafo segundo, da Lei 11.371, de 2006, e no art. 3º, inciso I, da Resolução 3.455 do Conselho Monetário Nacional, de 30.5.2007, tendo em vista que teriam desatendido o prazo de até 30.6.2007 para registrar o ingresso de capital estrangeiro relativo a participação da investidora não residente ARCOR S.A.I.C na empresa ARCOR DO BRASIL LTDA, objeto do RDE-IEAD IA014025 de 2.646.487 quotas no valor total de R\$2.646.487,00. Os recorridos foram arrolados pelo libelo por figurarem como representantes da receptora de investimento e da investidora não residente, e desse modo competia-lhes, do mesmo modo que à empresa receptora do investimento, fazerem o registro do capital estrangeiro de que trata a Lei 11.371, de 2006.

Intimado, o recorrido PINHEIRO NETO ADVOGADOS compareceu nos autos trazendo sua manifestação de fls. 60/61, esclarecendo que sua nomeação como representante no RDE-IED IA014025 tinha caráter meramente procedimental e prático, pois “é comum que empresas receptoras de investimentos estrangeiros não tenham acesso ao SISBACEN por falta ou não validade de senhas, mas que, em determinado momento, precisem realizar transações no sistema com urgência”. Acrescentou que já teria providenciado o cadastramento como representante no RDE-IED IA014025 e que seus atos sempre se limitaram a atualizações para atender solicitação feita por sua cliente.

A seu turno, a receptora do investimento estrangeiro – ARCOR DO BRASIL LTDA, sustentou em defesa (fls. 94/102): a) que a Lei 11.371/2006 padece de vício de elaboração por haver sido estruturada com desatenção ao enunciado das instruções contidas no artigo 7º. na Lei Complementar n. 95/1998; b) que não é razoável o prazo de sete meses fixado para entrada em vigência da Lei, o que, no seu entender, contraria o artigo 8º da referida Lei Complementar e, c) que impõe-se a aplicação do princípio da razoabilidade no julgamento da matéria, justificando que o atraso na realização do registro teria sido de apenas dezesseis dias.

Igualmente intimada, a recorrida DIDIER-LEVY ASSOCIADOS CORRETORA DE CâMBIO S.A., atual BEXS CORRETORA DE CâMBIO S.A., também se defendeu às fls. 144/145, argumentando que embora a Lei 11.371/2006 tenha assinalado o dia 30 de junho de 2007 como prazo final para efetivação do registro do capital estrangeiro, teria sido com a Resolução 3.455, de 30.5.2007 que a matéria foi sistematizada, e a contar dela restavam apenas dois meses de prazo para proceder com a sua regularização. Considera que o acesso ao sistema operacional é complexo e nada amigável para os usuários, e que isso dificultou o processo de análise, fundamentação e efetivação do registro do capital.

Às fls. 155/156, nova manifestação do recorrido PINHEIRO NETO ADVOGADOS, pugnando pelo arquivamento do processo administrativo sob o fundamento de que o Banco Central do Brasil, em situações da espécie, tem entendimento de que o processo deve ser arquivado quando o cadastramento como representante no RDE-IED ocorre posteriormente ao prazo de realização do registro.

Ouvidas as áreas técnicas, sobreveio o julgamento de Primeira Instância do Banco Central do Brasil (Decisão 90/2013 – DECAP/DIPAD, de 25 de outubro de 2013, fls. 179/180 v.), na qual, examinando preliminarmente a arguição da defesa de ARCOR DO BRASIL LTDA., pronunciou que, no exercício de suas atribuições, está adstrita ao princípio da legalidade não sendo a Instância Administrativa o foro adequado para enfrentar questionamentos relacionados com a existência de vícios na elaboração da Lei Federal n. 11.371, de 2006. Em relação ao prazo para efetivação do registro, fixado pela Lei 11.371, de 2006 em até 30.6.2007, entendeu como razoável e suficiente para que a recorrida se mobilizasse a fazer o registro do capital. No tocante ao mérito, convenceu-se de ter ficado demonstrado a extemporaneidade do registro, só efetivado depois de expirado em dezesseis dias o prazo assinalado pela Lei. Contudo, afastou a responsabilidade dos representantes BEXS CORRETORA DE CâMBIO S.A. e PINHEIRO NETO ADVOGADOS, ora recorridos, porque estes foram guindados à figura da representação somente em 21.12.2011 e 2.4.2012, respectivamente, “quando o prazo legal para o registro das operações objeto deste processo já havia expirado”.

Assim, porque comprovado o atraso na efetivação do registro, a receptora dos investimentos foi apenada com uma multa de R\$2.500,00, com fundamento no artigo 7º. da Lei 11.371, de 2006, já recolhida aos cofres públicos, sendo arquivado o processo administrativo em relação aos dois representantes, e por esse motivo os autos subiram a este

Col. Conselho para reexame da matéria em sede de recurso oficial.

O Relator Titular declarou-se impedido, tendo os autos sido transferidos à este Suplente.

É o que de essencial continham os autos.

É o relatório.

São Paulo, 8 de março de 2016.

João Batista de Moraes – Conselheiro-Relator.

VOTO DO RELATOR

Tendo sido apenas a receptora dos investimentos estrangeiros, que inclusive já recolheu a multa de R\$2.500,00 que lhe foi aplicada, e uma vez demonstrado que seus representantes, os ora recorridos, foram guindados à figura da representação somente em 21.12.2011 e 2.4.2012, respectivamente, “quando o prazo legal para o registro das operações objeto deste processo já havia expirado”, considero acertada a decisão recorrida ao afastar a responsabilidade dos mesmos pelo atraso na efetivação do registro do capital estrangeiro, dando ela por confirmada.

Posto isso, nego provimento ao recurso de ofício, mantendo a r. decisão recorrida.

É o Voto.

Brasília, 29 de março de 2016.

João Batista de Moraes – Conselheiro-Relator.



Documento assinado eletronicamente por **João Batista de Moraes, Conselheiro Relator**, em 07/10/2016, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Presidente**, em 07/10/2016, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília,



com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0010049** e o código CRC **3561B941**.

Referência: Processo nº 10372.000595/2016-02

SEI nº 0010049